



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2022

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para a execução de reforma do Mercado Municipal (Centro de Abastecimento e Comercialização no Varejo da Produção da Agricultura Familiar e da Pesca Artesanal), situado na sede do município de Carinhanha - Bahia, objeto do Convênio nº 675/2021, assinado com a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, com contra partida do Município. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 166 de 30/11/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo tempestivamente, relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela Empresa, **A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 11.607.704/0001-43, sede a Avenida do Cinquentenário, Nº 884, Andar 4, Sala 402, Centro, Itabuna - Bahia, CEP. 45.600-004, inconformada com a decisão que julgou vencedora a Empresa, **OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 36.040.273/0001-07, com sede à Rua Paramirim, 69, Centro, Caetité - Bahia, CEP 46.400-000, razão pela qual, recebemos o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis as suas contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Carinhanha - Bahia, 30 de Março de 2022.

Janici Conceição da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 166/2021



Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO TP 001/2022

Alessandra Oliveira <a.sconstrutoraeservicos@gmail.com>

28 de março de 2022 12:18

Para: Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

Prezado presidente
Segue anexo Recurso Administrativo referente a TP 001/2022.
Gentileza confirmar recebimento.
Att
Alessandra Paixão Oliveira Moreno
A&S Construtora e Serviços Ltda



Recurso Carinhanha assinado.pdf

3900K



ILMOS(AS).SRS(AS).MEMBROS (AS) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA

TOMADA DE PREÇOS001/2022

A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.704/0001-43, com sede à Av.Cinquentenário, nº 884, sala 402, Centro, Itabuna/BA, CEP 45600-004, já qualificada na Tomada de Preços em epígrafe, vem à V.Sa., por sua sócia representante, e por seu bastante procurador, Bela.Rafaella Alves Santana, advogada regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 38.702, devidamente credenciada, inconformada a com a decisão do Ilma.Sr. Presidente da comissão vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

através das razões anexas, as quais requer, após processadas e, caso não haja a reconsideração das decisões ora recorridas, sejam remetidas à apreciação da Autoridade Superior com as cautelas de praxe, nos termos do art.109, § 4º da Lei 8.666/93 e, ainda, conforme item 13 do instrumento convocatório.

Termos em que ,

Pede e espera deferimento.

Itabuna /BA , 28 de Março de 2022

ALESSANDRA PAIXAO OLIVEIRA Assinado de forma digital por ALESSANDRA
MORENO:61052540597 PAIXAO OLIVEIRA MORENO:61052540597
Dados: 2022.03.28 12:14:12 -03'00'

ALESSANDRA PAIXÃO OLIVEIRA MORENO

CPF nº 610.525.405-97

RAFAELLA ALVES SANTANA Assinado de forma digital por RAFAELLA ALVES SANTANA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa Física A3,
ou=VALID, ou=19479749000191, cn=RAFAELLA ALVES SANTANA
Dados: 2022.03.28 11:05:15 -03'00'

RAFAELLA ALVES SANTANA

OAB/BA Nº 38.702



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS001/2022

RECORRENTE: A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA/ COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1.DA DECISÃO RECORRIDA

Insurge a ora recorrente contra a decisão que HABILITA E DECLARA VENCEDORA A EMPRESA OCRCONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 25/03/2022, sendo que a documentação completa foi ENVIADA via email no dia 24/03/2022 e publicada no diário oficial do município, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.1. PRELIMINARMENTE

1.1.1. DA ASSINATURA DIGITAL

O procurador ora constituído pela Recorrente, assina o presente instrumento, em conjunto com a representante legal credenciada na Tomada de Preços nº 01/2022, autorizado pela Medida Provisória nº 2002-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Nos termos do art.10, § 1º da referida Medida Provisória, os documentos públicos ou particulares assinados com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem -se verdadeiros em relação aos signatários, senão vejamos, in verbis:



“Art. 10. Consideram - se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP - Brasil presumem -se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil”. (grifo)

Mister esclarecer que a Lei nº 3.071/16, antigo Código Civil, foi revogada pela Lei nº 10.406/2002. No entanto, o art.131 do antigo diploma civil encontra correspondência no art.219 do atual Código Civil, que assim dispõe e, *in litteris*:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem -se verdadeiras em relação aos signatários”.

O artigo 411 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, equiparou a assinatura digital a o Reconhecimento de firma por tabelião. Há previsão de que um documento é considerado autêntico quando sua autoria estiver identificada por meio legal de certificação, inclusive eletrônico – neste caso, o ICP -Brasil pode ser considerado como um meio legal de certificação.

2. DA HABILITAÇÃO DA PROPONENTE VENCEDORA

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, mesmo após apontada diversas falhas graves na documentação de habilitação da concorrente OCR Construções e Engenharia Ltda, a mesma foi declarada vencedora. Contudo, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta não apresentou todos os documentos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer. A comissão de licitação, ignorou os apontamentos, mantendo habilitada e foi declarada vencedora do certame a empresa que **não apresentou mínima qualificação econômica financeira e qualificação técnica** para executar uma obra objeto de grande volume de aporte, indicando que não foi observado o princípio básico de zelo para com erário público. Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir. Vejamos:

2.1 NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA DE INSOLVENCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A empresa OCR Construções e Engenharia não apresentou a Certidão Negativa de Insolvência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, conforme item QUALIFICAÇÃO ECONIMOCA FINANCEIRA, item 5.3.2 letra b. Portanto, a Recorrida não cumpriu com as exigências do item do Edital, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada.

Outrossim, a Recorrida não pode incluir novo documento que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentado junto com a proposta, **sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.**

Desta forma, assim como as demais empresas foram declaradas inabilitadas por descumprimento do Edital, a Recorrida também deve ser declarada inabilitada, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão exigida no item 5.3.2 b, do Edital, sob pena de violação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia.

5.3.2. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação;

b. Certidão Negativa de Insolvência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação;

Outrossim, reitera-se, que a Recorrida não poderá apresentar o referido documento em **momento posterior, diante da vedação do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta i. Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, conseqüentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) prever que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**” (art. 43, §3º).

No mesmo sentido, a nova Lei de Contratações Públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipula que “**após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e



desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas” (art. 64).

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”’. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

2.2 NÃO APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MINIMO OU PATRIMONIO LIQUIDO

A Recorrida não apresentou qualificação econômica financeira, pois não restou comprovado que possui capital social ou patrimônio líquido para tal. Não cumprindo a exigência do item 5.3.2 letra c.6 .1

A exigência de capital social ou patrimônio líquido é constitucional e legal, conforme doravante exposto.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, inciso XXI, que a Administração pública obedecerá a determinados princípios e, ainda, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvado os casos especificados na legislação, assegurando-se aos concorrentes igualdade de condições, de modo que permitirá as exigências econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o dispositivo constitucional acima citado, em seu artigo 31, §§ 2º e 3º, prevê que a Administração, nas licitações objetivando a execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, de modo que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

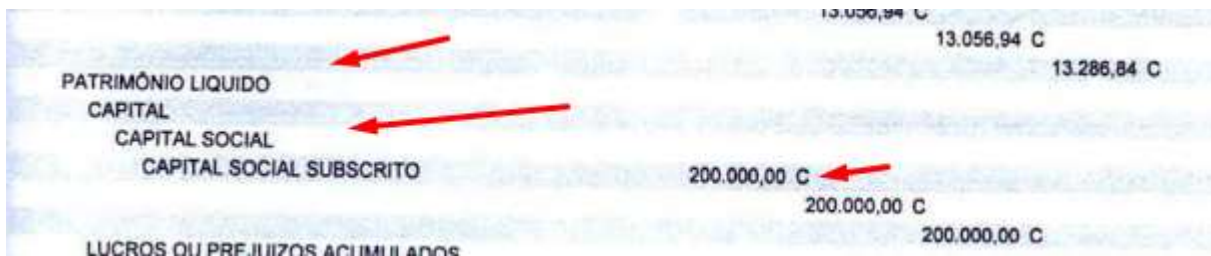
Percebe-se que diante da análise dos dispositivos legais e constitucional acima transcritos, a exigência do capital social no montante de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é legalmente e constitucionalmente possível. Conforme item 5.3.2 letra c.6 .1

c.6. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

c.6.1. A empresa que apresentar resultado menor do que 01 (um) nos índices LG e SG acima referidos deverá comprovar **patrimônio líquido** de 10% do valor estimado da contratação, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

c.7. Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

A Recorrida apresentou em seu balanço, certidão da Juceb e Contrato Social, o valor de capital social de R\$ 200.000,00 e valor 0 de patrimônio líquido.



PATRIMÔNIO LIQUIDO	13.056,94 C
CAPITAL	13.286,84 C
CAPITAL SOCIAL	
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	200.000,00 C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	200.000,00 C

Ou seja, sendo valor estimado em R\$ 2.371.983,09 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), a recorrida não deveria nem ser habilitada, muito menos vencedora, pois não apresentou capacidade econômica financeira para executar a obra.

Portanto, a inabilitação da Recorrida é devidamente justificada, estando amparada pela legislação pertinente ao assunto, bem como aos princípios que regem as licitações públicas, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo das propostas e vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a Lei de Licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular administração ao edital, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as



falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas dois dias para sua realização.

O que é inconcebível que a comissão, aceite a justificativa da recorrida de que tem bons índices. Ora, uma breve análise do balanço mostra que o valor de receita obtido não corresponde a 1/3 do necessário para execução do serviço, muito menos o lucro.

2.4 NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

A recorrida deixou de apresentar seu balanço na conformidade do quanto exigido no edital item 5.3.2 letra c

c. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O registro dos livros assegura a honestidade do registro de cada livro, garantindo que não houve e nem haverá qualquer tipo de alteração, certificando a padronização das emissões. Todas essas diretrizes só atestam a boa fé da escrituração e garantem que eles sejam instrumentos precisos.

A exigência de registro do balanço na junta comercial esta amparado na lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2.5 NÃO COMPROVAÇÃO DE ITENS DE RELEVANCIA

A recorrida, além de não apresentar todos os itens de relevância elencados na qualificação técnica, não apresentou nenhuma parcela, sequer compatível em características técnicas similares com o **sistema de combate a incêndio**, conforme o item 5.3.3 letra c.1

EXECUÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO CONTEMPLANDO DETECTORES DE FUMAÇA E HIDRANTES				-	4,38%
---	--	--	--	---	-------

c.1.1. A comprovação para execução de sistema de combate a incêndio é baseada na relevância técnica do grupo de serviços funcionais, com detectores de fumaça e hidrantes executados. Deste modo, não há como definir um quantitativo objetivo e específico para o conglomerado de serviços do sistema completo (devido as particularidades), assim, a relevância financeira de 4,38% se dá por este agrupamento de serviços pertinentes a este sistema na planilha orçamentária.

c.1.2. Os referidos itens de relevância foram considerados de acordo com a planilha orçamentária em anexo, ponderando apenas os serviços denominados **relevantes em termos técnicos e/ou financeiros**. Alguns itens de relevância supra mencionados podem possuir quantitativo e representatividade financeira baixas, contudo, a sua relevância técnica é essencial para a correta execução e entrega do objeto da contratação.

A recorrida não cumpriu um item essencial, que tem mais de 4% do orçamento da obra, guardando a proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitado a ser executado. Não há em nenhum atestado apresentado, contemplação do serviço essencial e de grande relevância técnica.

A exigência contida é legal e necessária a comprovação de capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público.

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”



Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de **respeitar os direitos de todos os licitantes**, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

3.1 ERRO FORMAL DE UTILIZAÇÃO DE IMPOSTOS EM DESACORDO COM PERFIL TRIBUTÁRIO DA EMPRESA

A recorrida, desrespeitou o edital, em especial ao que se refere aos encargos sociais previstos na legislação que rege a matéria, apenas **copiou** em sua proposta a planilha de encargos sociais em total desacordo a exigência do item 6.4.3. Vejamos:

6.4.2. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços;

6.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;



Ora, a recorrida não cumpriu os itens, ainda incluiu encargos que não deveriam ser incluídos devido ao seu regime tributário e conforme previsto em norma editalícia:

No edital item 6.7.6:

6.7.6. a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Na proposta:

OCR		OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	
CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA		CNPJ: 36.040.273/0001-07	
		Rua Paramirim, 69 - Centro - Caetitê - BA.	
OBRA: REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL (CENTRO DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO NO VAREJO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA E DA PESCA ARTESANAL), SITUADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA			
Proponente: Prefeitura Municipal de Carinhanha - BA		Resp. Técns.: Carlos Rafael Araújo / Onias Vieira	
Endereço: Praça Dep. Henrique Brito, nº 344, Centro – CEP: 46.445-000		Bdi: 20,34%	
Município: Carinhanha - BA		Data - Base: SINAPI 07/21	

COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS					
SINAPI – Cálculos e Parâmetros					
Apêndice 5 – Encargos Sociais – Bahia					
BAHIA					
VIGÊNCIA A PARTIR DE: 10/2020					
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI →	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI →	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE →	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%

Alem deste erro formal e não apenas erro de planilha como alegado, a recorrida ainda incluiu em sua composição de BDI alíquotas indevidas e incompatíveis com seu regime tributário. Em desacordo ao Item 6.7.5.

No edital:



6.7.5. as empresas Licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

Na Proposta:

Tipo de Obra: **Construção e Reformas de Edifícios**

Orçamento Desonerado? (Sim ou Não): **NÃO**

DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BDI ADOTADO %
	Mínimo (1 Quartil)	Média	Máximo (3 Quartil)	
Administração Central	3,00	4,00	5,50	3,00
Seguros e Garantias	0,80	0,80	1,00	0,80
Riscos	0,97	1,27	1,27	0,97
Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	0,59
Lucro	6,16	7,40	8,96	6,59
Taxa Representativa de Incidência de Tributos				3,65
COFINS →	0,79	1,87	<u>3,00</u>	3,00
PIS →	0,17	0,46	<u>0,65</u>	0,65
ISS (**) (***)	0,00	2,50	5,00	3,00
LIMITE BDI	20,34	22,12	25,00	20,34
				OK

Sendo a empresa optante pelo simples nacional, conforme consulta publica no site da receita federal.

Não foi observado pela comissão que estes erros **NÃO** são meramente erros de planilha, **são erros insanáveis. Não há justificativa pois quando alterar os valores dos encargos, toda a planilha ira alterar. Vai ocorrer obrigatoriamente a majoração de algum item. Alterando toda a proposta.**

Mais um erro de proposta podemos observar na apresentação do calculo final da porposta. Na multiplicação do fator do BDI utilizado. Vejamos:

Na proposta:

Tipo de Licitação TOMADA DE PECOS N° 001/2022	Total sem BDI	1.556.287,28
Abertura da Licitação 22/03/2022 09:00	Total do BDI	336.549,47
Número do Processo Licitatório PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2022	Total Geral	1.992.836,75

UM MILHÃO, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS

O valor correto na multiplicação do total pelo BDI seria R\$ **1.993.176,11**. A empresa também não apresentou a composição de custos unitários e subitens detalhada, o que não possibilita a verificação completa de exequibilidade da proposta, conforme item 6.5:



6.5. Planilha de Composição de Custos Unitários, conforme modelo Anexo ao Edital;

6.5.1. A licitante deverá apresentar composição unitária de todos os itens e subitens que compõem - Orçamento Estimativo, todavia não é preciso repetir a composição de preços para os serviços que apareçam mais de uma vez no Orçamento Estimativo da Prefeitura.

A vinculação ao edital não pode ser desrespeitada para atender a recorrida.

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Data da consulta: 22/03/2022 11:36:04

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 36.040.273/0001-07

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/01/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

4.DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrida habilitada incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre Presidente da comissão de licitação, por melhores que sejam as intenções, verifica-se que todo ato de declarar vencedora não se sustenta, tendo em vista que concorrente não cumpriu diversas exigências, do sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam



ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

4. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que o presente recurso administrativo seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a decisão guerreada, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Recorrida INABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

1) Declarar a empresa A&S vencedora, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada;

2) Caso seja mantida sua decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, REQUER cópia de toda a documentação acostada ao processo licitatório, desde as cotações anexadas ao processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Itabuna, 28 de Março de 2022

ALESSANDRA PAIXAO
OLIVEIRA
MORENO:61052540597

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA PAIXAO OLIVEIRA
MORENO:61052540597
Dados: 2022.03.28 12:13:16
-03'00'

ALESSANDRA PAIXÃO OLIVEIRA
MORENO CPF nº 610.525.405-97

RAFAELLA ALVES
SANTANA

Assinado de forma digital por RAFAELLA ALVES SANTANA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa
Física A3, ou=VALID, ou=19479749000191, cn=RAFAELLA
ALVES SANTANA
Dados: 2022.03.28 11:05:51 -03'00'

RAFAELLA ALVES SANTANA

OAB/BA N° 38.702